

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 258 /2016

Sessão: 073ª Sessão Ordinária de 12 de agosto de 2016

Processo Nº 1/0793/2016

Auto de Infração Nº: 1/201601626

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

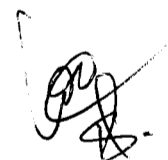
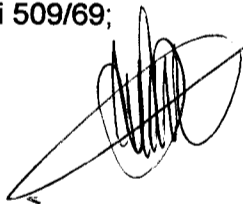
**EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPONHADA DE NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre transportar mercadoria sem documento fiscal no período de 02/2016 quando da fiscalização no SEDEX PE959413752BR no montante de R\$12.478,04 com crédito tributário cobrando imposto de R\$2.117,90 e multa de R\$3.737,47, em que se aponta como dispositivo infringido o art.140 do Decreto 24.569,97 e com penalidade disciplinada no art. 123, III, "a" da referida lei 12.670/96.

O contribuinte interpõe impugnação ao presente lançamento de ofício alegando:

- que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional;
- a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores), expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter social;
- que o transporte de objetos de correspondência, entre outros a encomenda (art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui serviço postal gozando de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei 509/69;



- que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, não se confundindo com um serviço de transporte, não se encontrando no campo de incidência do ICMS.

Em julgamento inicial a primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com amparo nos termos do Parecer nº 34/99 o qual afirma que o §2º do art. 17 da Lei 6.538 (lei dos correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desta forma a imunidade recíproca plasmada no art. 150, VI, "a", não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Ademais, o aludido parecer disciplina que qualquer serviço realizado pela ECT quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à tributação do imposto estadual e, de mais a mais, acrescenta ser legal a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.

Continua sua fundamentação no art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96 que comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria nos casos em que aceitar por despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

E ao final, traz o comando insculpido no art. 829 do Dec. 24569/97 o qual afirma entender-se mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo o documento fiscal inidôneo na forma do art. 131 do referido diploma legal.

O contribuinte autuado interpõe recurso ordinário trazendo as mesmas razões da impugnação.

A assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência do feito fiscal com base nos citados dispositivos legais presentes na decisão singular.

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## **VOTO DO RELATOR**

O art. 140 do Dec. 24569/97 comanda, livre de dúvidas, que transportador não poderá aceitar o despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal. De outra sorte, o art. 829 do citado diploma legal versa que a mercadoria desacompanhada de documento fiscal está em situação fiscal irregular. O Art. 16, II "c" da Lei 12.670/96 comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal. No caso que se cuida a autoridade fiscal, em procedimento disciplinado na Norma de Execução 07/99, verificou no Centro de Distribuição da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinada mercadoria, apontada no teor do auto de infração, sem o obrigatório documento fiscal, recaindo, pois, sobre a ECT a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido e da multa punitiva imputada nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97.

Posto isso, conheço do Recurso Ordinário para afastar a preliminar de nulidade apontada no recurso sob os fundamentos bem assentados no citado parecer 34/99, e negar-lhe provimento confirmando a decisão exarada em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** do presente lançamento de ofício nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**


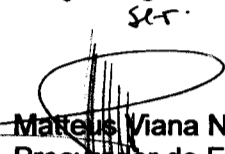
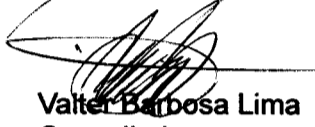







## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve, negar provimento ao recurso confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2016.

 Manoel Marcelo Augusto Marques Presidente	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado
 Vaiter Barbosa Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Maria Elineide Silva e Sousa Conselheira	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	 Joseomí Loureiro Moreira de Oliveira Conselheiro